Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001631-21.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: **Tereza Loquete de Almeida**Requerido: **Banco Santander (Brasil) S/A**

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

TEREZA LOQUETE DE ALMEIDA, qualificada nos autos, propôs a presente ação revisional c.c. obrigação de fazer e tutela de urgência em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., aduzindo, em síntese, que firmou com o réu contrato eletrônico de crédito sob controle II, em 03/03/2015, acreditando-se tratar de empréstimo consignado, com o pagamento estipulado de forma parcelada, conforme descrito na inicial. Assevera que as cobranças não respeitaram o percentual pactuado no decorrer da contratação. Discorre sobre abusividade contratual, a merecer revisão na via judicial. Pede a concessão da tutela para fins de suspensão dos débitos e, ao final, a procedência da ação para a aplicação da taxa média de mercado dos contratos de créditos consignados, com consequente declaração da quitação do contrato. Com a inicial de fls. 01/08, vieram os documentos (fls. 09/23).

A tutela provisória foi indeferida e foi concedida a gratuidade judiciária (fls. 42).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação arguindo, em preliminar, descumprimento do antigo art. 330, § 2.º, do CPC e falta de interesse de agir. No mérito, rebateu a pretensão inicial, apontando a legalidade das cláusulas contratuais e dos valores cobrados. Pediu a improcedência do feito (fls. 29/46). Juntou documentos (fls. 47/71).

Réplica a fls. 76/78.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A hipótese é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I,

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

do Código de Processo Civil.

A princípio, rejeito a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, porquanto o prévio esgotamento da via administrativa não constitui condição para a prestação jurisdicional. É que a imposição de tal exigência, sem qualquer previsão legal nesse sentido, implicaria em afronta ao artigo 5.º, XXXV, da Constituição Federal, o que não se admite.

A outra preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisado.

A demanda não comporta procedência.

Com efeito, trata-se a hipótese de verdadeira relação de consumo, nos termos dos artigos 2.º e 3.º do Código de Defesa do Consumidor, enquadrando-se a instituição financeira no conceito de fornecedora e a autora no de consumidora final do bem ou serviço, o que autoriza a incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor. Trata-se, aliás, de matéria pacífica no Superior Tribunal de Justiça, que editou o Enunciado 297 para se integrar à sua Súmula, nos seguintes termos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Entretanto, consigne-se que o consentimento dado em contrato de adesão tem o mesmo valor do expressado em qualquer outro negócio jurídico, e apenas as cláusulas predispostas são interpretadas favoravelmente ao consumidor, isto é, em caso de dúvida, quando não são suficientemente informadas as condições nelas contidas ou, ainda, que de alguma forma importem restrição de direito, circunstância que evidenciaria ajuste com potencial efeito transgressor ao princípio da boa-fé objetiva. E isso não se verificou no presente caso.

A despeito da existência de respeitáveis posicionamentos em sentido contrário, firmou-se o entendimento de que as instituições financeiras podem cobrar juros em percentual superior a 12% ao ano. O Pretório Excelso já cristalizou em Súmula Vinculante o entendimento de que "A norma do § 3.º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha a sua aplicação condicionada à edição de lei complementar" (Súmula Vinculante n. 7 do STF).

Da mesma forma, a matéria relativa à capitalização de juros, relativamente às instituições financeiras, já está há muito admitida. O Colendo Superior Tribunal da Justiça já converteu em Sumula o entendimento de que: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (Súmula 539 do STJ)

A hipótese dos autos, no tocante aos juros, verifica-se do contrato a

RUA DOS LIBANESES, N. 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

previsão de respectiva taxa e parcelas fixas, de acordo com as condições aplicadas no mercado financeiro. Aliás, da taxa efetiva de juros mensal é possível analisar claramente o percentual de juros aplicado (fls. 58), não se verificando qualquer ilegalidade ou abusividade nesse pormenor.

Além disso, os juros remuneratórios não se confundem com os juros moratórios e estes são devidos em razão da inadimplência. Vale ressaltar, ademais, que os juros moratórios têm previsão contratual (fls. 70), não havendo qualquer violação à Súmula 296 do STJ.

O contrato da autora foi firmado com a instituição ré em 03/03/2015, consoante se infere de fls. 58, denominado Crédito sob controle II — com proteção, com 48 prestações fixas. Os juros contratualmente convencionados foram de 4,39% a.m., enquanto a autora, por sua vez, ressalta que, por meio da calculadora do cidadão, confirmou a inexatidão das parcelas que representam a aplicação de juros diversos. Contudo, percebe-se que a diferença apontada pela autora não pode ser caracterizada como cobrança abusiva da instituição ré, eis que, ao contrário do que alega, a ferramenta fornecida pelo Banco Central do Brasil, utilizada para confrontar os cálculos de juros, não se mostra hábil para desconstituir o contrato firmado entre as partes, mas serve como simples parâmetro de aferição de valores.

Ademais, a chamada "Calculadora do Cidadão", disponibilizada no sítio eletrônico do Bacen, não leva em conta a capitalização mensal de juros, bem como diversas peculiaridades específicas de cada contrato, como o período de carência até pagamento da primeira prestação e o valor efetivamente financiado, que inclui IOF, tarifas, entre outros. Nesse sentido, confira-se:

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO. CONTRATO BANCÁRIO. COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DA TAXA CONTRATADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. CALCULADORA DO CIDADÃO. MERA REFERÊNCIA. - A ferramenta utilizada pelo Banco Central do Brasil, denominada" calculadora do cidadão ", trata-se de mero auxílio na realização de cálculos simples, e não de um limite a ser observado, na medida em que, não elabora os cálculos de acordo com as peculiaridades de cada contrato." (TJMG - Apelação Cível 1.0153.14.008158-6/001, Relator (a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata , 13.ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/06/2015).

Assim, uma vez aplicadas formas de cálculo do débito em consonância com as normas vigentes, como é o caso, não há que se falar em abusividade da vantagem econômica obtida pelo requerido. Pelas mesmas razões, a desvantagem econômica da autora diante do requerido apenas ocorreria na hipótese de pagamento de encargos contratuais sem a correspondente contraprestação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

4ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, N. 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Logo, a autora tinha plena ciência da taxa de juros contratada, inclusive das parcelas mensais, já que elas eram fixas, não havendo qualquer ilegalidade no contrato a autorizar alteração daquilo que foi livremente pactuado entre as partes. Além disso, quando as obrigações assumidas pelo contratante são claras, prevalece o princípio do "pacta sunt servanda", como elemento necessário para garantir a segurança da ordem jurídica, ou seja, a clareza garante a boa-fé objetiva. Assim, aquilo que foi contratado deve ser cumprido. Até porque, considerando que a autora buscou a contratação de maneira livre e espontânea, não está presente qualquer vício do consentimento.

Não bastasse, a autora não apontou - de forma concreta e circunstanciada - nenhuma disposição contratual ilícita, embora pudessem fazê-lo ao se manifestar sobre os documentos de fls. 58/70. Assim, a evolução do débito, frise-se, decorre das obrigações pactuadas com o demandado, inexistindo impugnação circunstanciada de cláusula inserta no instrumento celebrado a justificar, na via judicial, a sua revisão.

Vale registrar que, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (STJ, Súmula 381).

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação.

Arcará a autora com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ressalvada a justiça gratuita concedida.

P.I.

Araraquara, 24 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA